



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157579 - MG
(2026/0022103-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RICARDO LUCIO REGINALDO
ADVOGADOS : IBER JOSÉ AMARAL CANTUÁRIA - MG050914
BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ERRO DE TIPO QUANTO À MENORIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, mantida a condenação pelo Tribunal de origem em apelação e rejeitados os embargos de declaração. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), de desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A) e de reconhecimento de erro de tipo quanto à menoridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há ofensa ao art. 386, VII, do CPP diante da alegada insuficiência probatória, à vista dos depoimentos da vítima, de sua irmã e de sua avó que apontam carícias e sexo oral praticados pelo recorrente; (ii) se é possível a desclassificação do delito do art. 213, § 1º, do CP para o art. 215-A do CP, diante do emprego de violência para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal; (iii) se é cabível o reconhecimento do erro de tipo quanto à menoridade da vítima e o afastamento da qualificadora do § 1º do art. 213 do CP.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No que se refere à absolvição, a autoria e a materialidade delitivas restam demonstradas pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, de sua irmã e de sua avó, que descrevem carícias no corpo e a prática de sexo oral, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII).

7. No que tange à desclassificação, o ato libidinoso praticado mediante violência, consistente em segurar o ombro da vítima com força e posicioná-la à frente do agente para a prática

de sexo oral, subsume-se ao tipo do art. 213, § 1º, do CP, afastando a desclassificação para o art. 215-A do CP.

8. No que diz respeito ao erro de tipo, o erro de tipo quanto à menoridade não se configura, pois dos autos se extrai relação de proximidade do Réu com a família da vítima e ciência sobre sua idade, mantendo-se a qualificadora do § 1º do art. 213 do CP.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157579 - MG
(2026/0022103-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RICARDO LUCIO REGINALDO
ADVOGADOS : IBER JOSÉ AMARAL CANTUÁRIA - MG050914
BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ERRO DE TIPO QUANTO À MENORIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, mantida a condenação pelo Tribunal de origem em apelação e rejeitados os embargos de declaração. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), de desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A) e de reconhecimento de erro de tipo quanto à menoridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há ofensa ao art. 386, VII, do CPP diante da alegada insuficiência probatória, à vista dos depoimentos da vítima, de sua irmã e de sua avó que apontam carícias e sexo oral praticados pelo recorrente; (ii) se é possível a desclassificação do delito do art. 213, § 1º, do CP para o art. 215-A do CP, diante do emprego de violência para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal; (iii) se é cabível o reconhecimento do erro de tipo quanto à menoridade da vítima e o afastamento da qualificadora do § 1º do art. 213 do CP.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No que se refere à absolvição, a autoria e a materialidade delitivas restam demonstradas pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, de sua irmã e de sua avó, que descrevem carícias no corpo e a prática de sexo oral, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII).

7. No que tange à desclassificação, o ato libidinoso praticado mediante violência, consistente em segurar o ombro da vítima com força e posicioná-la à frente do agente para a prática

de sexo oral, subsume-se ao tipo do art. 213, § 1º, do CP, afastando a desclassificação para o art. 215-A do CP.

8. No que diz respeito ao erro de tipo, o erro de tipo quanto à menoridade não se configura, pois dos autos se extrai relação de proximidade do Réu com a família da vítima e ciência sobre sua idade, mantendo-se a qualificadora do § 1º do art. 213 do CP.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO LUCIO REGINALDO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O réu, ora agravante, foi condenado como incurso no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa. Além disso, rejeitou os embargos de declaração.

O agravante alega que o recurso interposto impugnou especificamente o argumento de que sua pretensão encontraria óbice na Súmula 7/STJ, esclarecendo que, no presente caso, no máximo, haveria uma necessidade de reavaliação das provas, perfeitamente admissível nesta seara recursal.

Por fim, reitera os argumentos aduzidos na petição de recurso especial, ressaltando a violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 213, § 1º, do Código Penal. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 721-723).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 726):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 691-696):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação dos arts. 386, VII, do CPP, 213, §1º, e 215-A do Código Penal.

Extrai-se do aresto recorrido (fls. 526-533):

A materialidade está comprovada pelo APFD (fls. 6/22) e boletim de ocorrência (fls. 28/42), em conformidade com a prova oral colhida.

Também não há dúvidas quanto à autoria delitiva, não obstante tenha o réu permanecido em silêncio na delegacia e negado a prática da infração em juízo (fl. 22 e PJe mídias).

[...]

A vítima, L. T. S., durante a instrução, evidentemente consternada, confirmou as circunstâncias em que se deu o abuso, tais como narradas no histórico do REDS, imputando a prática do crime ao apelante, acrescentando: **que conhecia o réu desde a sua infância; que o via como “um tio, um cara divertido, que todo mundo gostava” e, por isso, aceitou andar a cavalo em companhia dele; que o acusado morava na mesma região que sua avó; que estava passando férias no local; que antes dos fatos não teve qualquer problema com o apelante; que o réu empregou violência (pegou seu ombro com força e a posicionou em frente dele) para praticar “o ato da forma como foi”; que não chegou a ficar com hematomas; que o ato não foi consentido; que não tinha qualquer tipo de relacionamento com o denunciado e que “nunca passou a impressão” de que estivesse em um relacionamento amoroso com ele (P Je mídias).**

Cumpre salientar que, em matéria de delitos contra a liberdade sexual, que, geralmente, se dão na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, quando firme e coerente, possui grande valor probatório. Sobre isso:

[...]

Em juízo, N. T. S. ratificou as declarações prestadas anteriormente, asseverando que, após os fatos, a vítima “parecia em estado de choque”. Disse que, segundo a ofendida, **o réu a tocou e a obrigou a fazer “sexo oral nele”. Informou que, quando chegou no quartinho, o autor estava bastante próximo da ofendida e, ao perceber sua presença, “ele se distanciou imediatamente e se escondeu para que não o visse nu”. Afirmou que, neste momento, o réu “estava de pé, em frente da vítima, que estava agachada”. Aduziu que não havia qualquer “tipo de namoro” entre sua irmã e o acusado (PJe mídias).**

Em igual sentido está o depoimento de J. A. L. T., avó da vítima, que, nas duas oportunidades em que foi ouvida, esclareceu ter tomado conhecimento dos fatos através de sua neta, que lhe informou que “(...) ao chegarem até o local em que ficam os cavalos, o autuado pediu que a irmã da vítima segurasse os animais enquanto a vítima e o autuado jogavam veneno no segundo animal, que estava com muitos carrapatos; **QUE a vítima foi levada para uma espécie de cocho para colocar veneno no cavalo, quando o autuado a levou para dentro e passou a acariciar seu corpo; QUE segundo a sua neta, esta pediu que o autuado parasse com o que estava fazendo, mas este não parou, tirou o pênis para fora da calça e obrigou a vítima a fazer sexo oral; QUE a irmã da vítima estranhou a demora desta, motivo pelo qual foi até o cocho e a observou ajoelhada e o autuado com as calças abaixadas; QUE segundo sua neta, o autuado levantou as calças enquanto a irmã da vítima a segurou pelas mãos e a levou embora.”** (Na DEPOL, fl. 10, ratificado em Juízo, PJe mídias)

[...]

Registro, ainda, que, embora tenha negado a prática do estupro, apresentando, inclusive, repugnante versão no sentido de que a ofendida é quem teria lhe pedido para ver seu órgão genital, o réu não apresentou qualquer justificativa

para que a menor lhe imputasse falsamente a conduta delituosa em comento.

Por todo o exposto, tenho como **comprovada, definitivamente, a prática do delito de estupro qualificado pelo apelante, não havendo que se falar em absolvição pela insuficiência de provas.**

Melhor sorte não assiste à defesa quanto à pretendida desclassificação do estupro qualificado para o delito previsto no art. 215-A do CP, por estar cabalmente comprovado que o réu empregou violência contra a vítima para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, subsumindo-se sua conduta, portanto, ao tipo do art. 213, §1º, do CP.

Outrossim, **é incabível o decote da qualificadora prevista no §1º do art. 213 do CP, sendo incontroverso que a ofendida era menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos.**

Além disso, a defesa não comprovou que **o recorrente não tinha ciência da menoridade da vítima, não bastando sua mera alegação neste sentido, o que afasta, portanto, a tese de erro de tipo.**[...]

No que se refere à absolvição, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima, de sua irmã e de sua avó, no sentido de que o recorrente praticou abuso sexual em desfavor da vítima, consistente em carícias no corpo e em sexo oral.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara o abuso sofrido, que foi corroborado com os depoimentos de sua avó e irmã.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

No tocante a desclassificação, a Corte *a quo* compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, especialmente em observância à coerente palavra da vítima, que o ato praticado pelo recorrente, consistente em pegar em seu ombro com força, posicionando-a em sua frente para a prática do sexo oral, amoldasse inequivocadamente ao crime de estupro (art. 213, § 1º, do Código Penal), sendo inadequada a desclassificação de tais condutas para importunação sexual (art. 215-A).

Vê-se, portanto, a presença de provas imprescindíveis à condenação, mostrando-se evidente que os elementos colhidos são suficientes para embasar o édito condenatório, sendo descabida a alegação defensiva.

Alterar as conclusões feitas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

No tocante ao erro de tipo, o Tribunal de origem consignou que o instituto não se aplica ao caso, ao argumento de que restou incontroverso que a ofendida era menor de 18 anos à época dos fatos. Ademais, a defesa não comprovou que o recorrente não tinha ciência da menoridade da vítima.

Portanto, não há ilegalidade no reconhecimento da qualificadora, pois é possível extrair dos autos a relação de proximidade do réu com a família da vítima, sendo considerado por esta como um tio, afastando a tese defensiva sobre o erro de tipo no tocante à sua idade.

De igual modo, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No que se refere à absolvição, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima, de sua irmã e de sua avó, no sentido de que o recorrente praticou abuso sexual em desfavor da vítima, consistente em carícias no seu corpo e em sexo oral.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente no crime previsto no art. 213, § 1º, do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara o abuso sofrido, corroborado com os depoimentos de sua avó e irmã.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea;

contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No tocante a desclassificação, a Corte *a quo* compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, especialmente em observância à coerente palavra da vítima, que o ato praticado pelo recorrente, consistente em pegar em seu ombro com força, posicionando-a em sua frente para a prática do sexo oral, amolda-se inequivocadamente ao crime de estupro (art. 213, § 1º, do Código Penal), sendo inadequada a desclassificação de tais condutas para importunação sexual (art. 215-A).

Vê-se, portanto, a presença de provas imprescindíveis à condenação, mostrando-se evidente que os elementos colhidos são suficientes para embasar o édito condenatório, sendo descabida a alegação defensiva.

Logo, alterar as conclusões feitas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 2º DO CP. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PROVA EXTRAJUDICIAL CORROBORADA EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ATOS LIBIDINOSOS SEM VESTÍGIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do

recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro, após o não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de revisão criminal fundada nos arts. 386, VII, e 621, I, do CPP.

2. A defesa sustenta: (i) que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto e que a matéria prevista no art. 2º do CP foi devidamente prequestionada; (ii) violação aos arts. 386, VII, e 621, I, do CPP, sob alegação de insuficiência probatória e contradições nos depoimentos da vítima e de sua genitora, com pedido de absolvição; e (iii) necessidade de desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), em razão da suposta menor gravidade dos atos praticados.

3. Requer-se, em consequência, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial para absolver o acusado ou desclassificar o delito para importunação sexual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a tese de violação ao art. 2º do Código Penal pode ser examinada em recurso especial, à vista da ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem e da não indicação, pela defesa, de violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto; (ii) saber se, em sede de recurso especial, é possível reverter o entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de prova suficiente de autoria e materialidade do crime de estupro e quanto à negativa de desclassificação para o art. 215-A do CP, sem incidir no óbice da Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP, por suposta utilização indevida de elementos colhidos na fase policial como fundamento exclusivo da condenação, sem adequada corroboração em juízo; (iv) saber se a ausência de laudo pericial impede o reconhecimento da materialidade do crime de estupro, quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, pela própria natureza, não deixam vestígios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de violação ao art. 2º do Código Penal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ; ausente a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 619 do CPP, não se configura o prequestionamento ficto.

6. A revisão criminal não pode ser manejada como sucedâneo de nova apelação para mera rediscussão de fatos e provas, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), o que não se verifica, pois o acórdão rescindendo está fundamentado em robusto conjunto probatório quanto à materialidade, autoria e tipificação da conduta no art. 213, § 1º, do Código Penal.

7. O Tribunal de origem, ao manter a condenação, detalhou a prova da materialidade e da autoria, bem como afastou de forma motivada a tese de desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), reconhecendo o emprego de grave ameaça e a correspondência dos fatos às elementares do crime de estupro, de modo que eventual acolhimento das teses absolutórias ou desclassificadorias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação também foi lastreada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. Nos crimes sexuais, usualmente praticados às ocultas, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente, firme e em consonância com os demais elementos probatórios, como verificado no caso, em que os relatos da ofendida foram

confirmados pela genitora e pelo laudo psicológico, afastando a alegação de fragilidade probatória.

10. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, prescinde de comprovação por laudo pericial, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode examinar tese não apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, salvo quando a parte aponta violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto.

2. A revisão criminal não se presta como segunda apelação, sendo inadmissível seu uso para mero reexame de fatos e provas quando não demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).

3. É inviável, em recurso especial, reverter condenação por estupro ou proceder à desclassificação para importunação sexual quando tal providência exige reavaliação do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação, embora amparada também em elementos colhidos na fase policial, está em consonância com as provas produzidas em juízo sob contraditório.

5. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância para a formação da convicção judicial, desde que harmônica e corroborada por outros elementos de prova.

6. A materialidade do crime de estupro pode ser demonstrada por meios de prova diversos do laudo pericial, especialmente quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios.

(AgRg no AREsp n. 3.087.808/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No tocante ao erro de tipo, o Tribunal de origem consignou que o instituto não se aplica ao caso, ao argumento de que restou incontroverso que a ofendida era menor de 18 anos à época dos fatos. Ademais, a defesa não comprovou que o recorrente não tinha ciência da menoridade da vítima.

Portanto, não há ilegalidade no reconhecimento da qualificadora, pois possível extrair dos autos a relação de proximidade do réu com a família da vítima, sendo considerado por esta como um tio, afastando-se a tese defensiva sobre erro de tipo no tocante à sua idade.

De igual modo, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 593/STJ. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que o agravante, condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sustenta a ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima e questiona a aplicação da Súmula 593 do STJ, que considera

irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos para configurar o delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível acolher a tese de erro de tipo na hipótese de estupro de vulnerável, com base no alegado desconhecimento da idade da vítima;

(ii) avaliar se o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso podem afastar a tipificação do delito, conforme previsto no art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é conhecido, uma vez que infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

4. A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, de apenas 12 anos, à época dos fatos. O habeas corpus ou o recurso especial não são vias adequadas para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Nos termos da Súmula 593/STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima.

Circunstâncias como proximidade geográfica, convivência e declarações da vítima comprovam que o recorrente sabia da vulnerabilidade etária da vítima, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente.

7. Ademais, a aplicação da Súmula 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o consentimento da vítima menor de 14 anos não exclui a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

8. Por fim, superar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.700.981/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0022103-0

AgRg no
AREsp 3.157.579 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034336720218130089 10000244977534005 34336720218130089

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO LUCIO REGINALDO
ADVOGADOS : IBER JOSÉ AMARAL CANTUÁRIA - MG050914
BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LUCIO REGINALDO
ADVOGADOS : IBER JOSÉ AMARAL CANTUÁRIA - MG050914
BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.